



PROCESSO Nº 0803702024-0 - e-processo nº 2024.000154164-0

ACÓRDÃO Nº 286/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DEDUÇÃO DO ICMS NÃO DESTACADA EM NOTA FISCAL - REQUISITO ESSENCIAL PARA BENEFÍCIO FISCAL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL MANTIDA - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 150/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000888/2024-01, lavrado em 11 de abril de 2024, contra a empresa KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 0803702024-0 - e-processo n° 2024.000154164-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE  
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -  
DEDUÇÃO DO ICMS NÃO DESTACADA EM NOTA  
FISCAL - REQUISITO ESSENCIAL PARA BENEFÍCIO  
FISCAL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL  
MANTIDA - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - RECURSO  
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “ad quem”. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão proferida no Acórdão n° 150/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000888/2024-01 (fl. 02), lavrado em 11 de abril de 2024, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.



Na instância prima, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. PEDIDO NULIDADE REJEITADO . INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- Pedido de nulidade afastado, pois não identificamos, nos autos, nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13.

- O recolhimento a menor do ICMS impõe o lançamento do imposto de ofício, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 23 de dezembro de 2024, via DT-e, conforme documentos anexos às fls. 60 dos autos, conseqüentemente, impetrou recurso voluntário (fls. 65 a 92), contra a sentença singular, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 379ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 19 de março de 2025, os conselheiros, *por unanimidade*, decidiram pelo desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000888/2024-01.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 150/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DESTACAMENTO DA DEDUÇÃO NA NOTA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL - BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- *Pedido de nulidade afastado, uma vez que o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais exigidos pelo art. 17 da Lei nº 10.094/13, descrevendo de forma clara a infração, a base legal e os valores exigidos.*

*A ausência do destaque da dedução na nota fiscal inviabiliza a fruição do benefício fiscal, conforme dispõe o § 9º do art. 34 do RICMS/PB, que condiciona a aplicação da redução da base de cálculo à demonstração expressa do imposto dispensado.*



*O benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente, e sua aplicação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas na legislação. A inobservância do § 9º do art. 34 do RICMS/PB afasta o direito à redução da base de cálculo do ICMS, tornando legítima a exigência do tributo integral.*

*Ônus da prova da regularidade da operação cabe ao contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/13. A recorrente não comprovou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, o que impossibilita sua aplicação.*

*Precedentes administrativos e jurisprudência do STJ corroboram que o descumprimento dos requisitos para a fruição de benefícios fiscais impede sua concessão e legítima a exigência do tributo integral.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 22 de abril de 2025.

A autuada, por intermédio de seu advogado, opôs, em 28 de abril de 2025, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

1. Reconhecimento de Omissão quanto à natureza da infração:
  - a. Que seja reconhecido que a suposta infração diz respeito a uma obrigação acessória, e não principal.
  - b. Aplicação do art. 113, §3º do CTN, para que a penalidade se limite à multa, sem cobrança do ICMS integral.
2. Reconhecimento de Omissão quanto à análise de dolo ou má-fé:
  - a. Que o colegiado se manifeste expressamente sobre a ausência de dolo na conduta da empresa.
  - b. Aplicação do art. 112 do CTN, com possível modulação da penalidade.
3. Esclarecimento sobre possível contradição:
  - a. O acórdão reconhece o direito ao benefício fiscal (art. 34, II, “f”, do RICMS/PB), mas afasta sua aplicação exclusivamente por não cumprimento do §9º (destaque na nota).
  - b. Pedido de esclarecimento se a não aplicação do benefício decorre de erro formal ou da inexistência do direito.
4. Análise do argumento da ausência de prejuízo ao erário:
  - a. Que o colegiado se manifeste sobre o impacto real na arrecadação, dado que o ICMS foi recolhido com base reduzida.
  - b. Alegação de que não houve perda de receita pública, o que tornaria desproporcional a cobrança integral.

Considerando os fundamentos apresentados, a embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, reconhecendo-se, ao final, a insubsistência integral do Auto de Infração.



Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 150/2025.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, reconheço a tempestividade do recurso, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regulamentar.

Passemos ao mérito.

**Omissão quanto à natureza da infração (obrigação acessória x principal)**

A embargante alega que a infração tratada nos autos se refere exclusivamente à ausência de informação na nota fiscal (não destaque da dedução do ICMS), o que configuraria descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 113, §3º do CTN. Sustenta que, nesse caso, a penalidade aplicável deveria restringir-se a multa por infração acessória, sem cobrança do ICMS integral.



Não se constata omissão sobre este ponto no Acórdão nº 150/2025, uma vez que a decisão colegiada, ao manter o lançamento do imposto, expressamente fundamentou que o descumprimento do §9º do art. 34 do RICMS/PB não constitui mera irregularidade formal, mas sim a inobservância de condição essencial para a fruição do benefício fiscal.

A regra prevista no §9º condiciona a aplicação da base reduzida à dedução expressa do valor do ICMS na nota fiscal, o que não foi atendido pela empresa. Sem essa condição, o imposto devido volta a ser calculado sobre a base integral, conforme regra geral da tributação.

A jurisprudência do próprio CRF-PB e do STJ é clara no sentido de que, em se tratando de benefício fiscal, a sua fruição exige o cumprimento integral das condições legais, e o não atendimento dessas condições retira do contribuinte o direito ao benefício — tornando legítima a cobrança do tributo em sua forma plena.

O art. 113, §3º do CTN não se aplica à hipótese dos autos, pois não se está diante de simples obrigação acessória (como, por exemplo, deixar de entregar um livro ou documento), mas sim de descumprimento de requisito legal que condiciona a própria incidência tributária reduzida.

Assim, a penalidade por obrigação acessória não substitui a exigência do imposto, pois o lançamento fiscal foi motivado pela inobservância de condição legal expressa, e não por mero erro formal de escrituração.

Concluo que não se verifica a omissão alegada. A matéria referente à natureza da infração que foi devidamente enfrentada no acórdão, tendo sido corretamente caracterizada como hipótese de descumprimento de requisito essencial à concessão do benefício fiscal, o que legitima a exigência do ICMS integral. Não há que se falar, portanto, em limitação da penalidade ao âmbito acessório nos moldes do art. 113, §3º do CTN. Vejamos o teor da decisão:

“A jurisprudência do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB) reforça o entendimento de que o descumprimento dos requisitos legais para a fruição de benefícios fiscais impede sua concessão, tornando legítima a exigência do tributo pelo valor integral. Nesse sentido, destacam-se o Acórdão nº 001/2025, cuja ementa segue transcrita abaixo, e o Acórdão nº 000401/2020 (Processo nº 1492882013-4), que confirmou a necessidade de observância rigorosa das condições estabelecidas para aplicação da redução da base de cálculo do ICMS, sob pena de exigência do tributo integral e aplicação das penalidades correspondentes.”



## **Omissão quanto à análise de dolo ou má-fé e aplicação do art. 112 do CTN**

A embargante sustenta que a decisão colegiada não analisou a existência (ou ausência) de dolo ou má-fé por parte da empresa, o que seria relevante para eventual modulação da penalidade à luz do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer, portanto:

Manifestação expressa sobre a ausência de intenção fraudulenta; e

Aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte para reduzir ou afastar a penalidade aplicada.

Ao contrário do que alega a embargante, não há omissão no acórdão quanto à natureza da conduta do contribuinte. O julgamento limitou-se à verificação objetiva do descumprimento do §9º do art. 34 do RICMS/PB, o qual impõe, como condição para aplicação da base de cálculo reduzida, a demonstração expressa da dedução do ICMS na nota fiscal.

Neste ponto, cabe esclarecer que a infração identificada é de natureza objetiva, ou seja, independente da intenção do contribuinte (dolo ou culpa). A legislação estadual não exige a comprovação de má-fé para a exigência do imposto com base na base de cálculo cheia — basta que o requisito formal/legal não tenha sido observado.

Ademais, o art. 112 do CTN, que trata da interpretação mais favorável ao contribuinte somente é aplicável quando houver dúvida quanto à norma punitiva. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à exigência expressa da dedução na nota fiscal como condição para o benefício. O próprio texto legal é claro e taxativo nesse ponto, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

Portanto, não se identifica omissão a ser sanada nem fundamento jurídico que autorize a modulação da penalidade nos moldes pretendidos pela empresa.

Também quanto a este ponto, não se verifica omissão no acórdão recorrido. A análise da conduta do contribuinte foi feita à luz da legislação aplicável e do caráter objetivo da infração. A aplicação do art. 112 do CTN mostra-se descabida, pois não há ambiguidade ou dúvida quanto à norma que condiciona a concessão do benefício fiscal. Inexistindo erro, obscuridade ou omissão, não há razão para modulação da penalidade por meio dos presentes embargos.

## **Pedido de Esclarecimento sobre Suposta Contradição**

A embargante solicita esclarecimento sobre o fundamento da decisão que reconhece a existência do benefício fiscal previsto no art. 34, II, “f”, do RICMS/PB,



mas afasta sua aplicação exclusivamente por ausência de destaque do ICMS dispensado na nota fiscal, conforme o §9º do mesmo artigo.

Sustenta que isso configuraria contradição interna no acórdão, pois a empresa teria direito ao benefício, mas estaria sendo punida por erro meramente formal, o que não justificaria a cobrança do tributo integral.

Não se constata contradição no acórdão embargado. O colegiado reconheceu, sim, que os produtos comercializados estão abrangidos pelo benefício fiscal de redução de base de cálculo, conforme o art. 34, II, “f”, do RICMS/PB. No entanto, também ficou claro que esse benefício não é automático, estando condicionado ao cumprimento de requisitos legais cumulativos, entre eles o previsto no §9º do mesmo artigo, que exige:

"demonstrar expressamente na nota fiscal a dedução do imposto dispensado".

A decisão colegiada afastou o benefício justamente pela ausência desse requisito, o que é compatível com o regime jurídico dos incentivos fiscais, que devem ser interpretados restritivamente, conforme o art. 111, II, do CTN.

Assim, não se trata de reconhecer o direito e negá-lo ao mesmo tempo, mas sim de afirmar que sua aplicação depende do cumprimento integral das exigências legais, dentre as quais a demonstração expressa da dedução na nota fiscal.

Portanto, o julgamento não incorreu em contradição, mas em aplicação sistemática da norma tributária, exigindo o cumprimento integral das condições legais para fruição do benefício.

Neste ponto, para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênha para reproduzir os seguintes fragmentos tratado no referido acórdão sobre o tema:

“A controvérsia reside na possibilidade de a recorrente usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, previsto no art. 34, inciso II, alínea “f” do RICMS/PB, mesmo sem ter observado a exigência expressa do § 9º do mesmo artigo, que determina:

Art. 34. A base de cálculo do imposto será reduzida:

II - até 30 de abril de 2001, 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º e 9º deste artigo e no inciso XII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

Prorrogado até 31.12.2025 o prazo do inciso II do “caput” do art. 34 pela alínea “b” do inciso II do art. 3º do Decreto nº 41.136/21 - DOE de 30.03.2021 (Convênio ICMS 26/21). Efeitos a partir de 1º de abril de 2021.



f) - alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16).

§ 9º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso II e III, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.** Gn

Conforme se depreende do texto normativo, o destaque da dedução na nota fiscal não é uma mera formalidade, mas sim um requisito essencial para a aplicação da redução da base de cálculo. Dessa forma, a ausência desse destaque inviabiliza a fruição do benefício fiscal, tornando devida a exigência do ICMS integral.”

Conclui-se que não há contradição a ser esclarecida. O acórdão foi coerente ao reconhecer a previsão legal do benefício fiscal, mas afastar sua aplicação no caso concreto em razão do descumprimento do §9º do art. 34 do RICMS/PB. Trata-se de exigência legal expressa e objetiva, cuja inobservância impede a aplicação da base de cálculo reduzida, sem que isso configure inconsistência interna na decisão.

### **Omissão sobre a Ausência de Prejuízo ao Erário**

A embargante alega que o acórdão deixou de se manifestar sobre a inexistência de prejuízo ao erário, pois, segundo afirma, o ICMS teria sido recolhido com base na redução prevista legalmente, ainda que sem o destaque formal da dedução na nota fiscal. Sustenta que, sem dano ao Fisco, não se justificaria a exigência do imposto integral.

A alegação de ausência de prejuízo ao erário não configura omissão, pois o acórdão já enfrentou essa questão de forma implícita, ao afirmar que o benefício fiscal é condicionado ao cumprimento dos requisitos expressos na legislação.

O §9º do art. 34 do RICMS/PB exige, como condição objetiva e indispensável, o destaque do valor do ICMS dispensado na nota fiscal. A ausência desse destaque impede a aplicação da base de cálculo reduzida e, por consequência, torna legítima a exigência do ICMS integral.

A legislação tributária, nesse aspecto, não condiciona a exigência do imposto ao prejuízo efetivo ao erário, mas sim ao cumprimento de requisitos legais objetivos para concessão de benefício fiscal.



Ademais, como já decidido por este Conselho e confirmado por jurisprudência administrativa e judicial, a ausência de prejuízo financeiro direto não descaracteriza a infração tributária, especialmente quando se trata de benefício fiscal condicionado.

Portanto, não se verifica omissão a ser sanada quanto à alegação de ausência de prejuízo ao erário. O acórdão deixou claro que a exigência do imposto decorre do descumprimento de requisito essencial à concessão do benefício fiscal, e não da constatação de efetiva perda de arrecadação. A legalidade da cobrança independe da aferição de prejuízo material, sendo suficiente a violação à norma tributária para autorizar a constituição do crédito.

Diante deste cenário, o que se vislumbra no recurso oposto pelo sujeito passivo é uma mera discordância com o teor da decisão recorrida, não sendo, portanto, motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada**.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência no acórdão embargado, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 150/2025.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 150/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000888/2024-01, lavrado em 11 de abril de 2024, contra a empresa KIMILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator